



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 165/ 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 21 / 01 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3163/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310795
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
RELATORA CONS : DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: Omissão de Saídas – Constatada através de levantamento específico de mercadorias. Caracterizada a infração ao art. 174 do Dec. 24.569/97, entretanto, com redução do montante em razão da perícia haver verificado equívoco na alocação de valores. Considerando que se trata de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, impõe-se o reenquadramento da penalidade para o art. 126, *caput*, da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente ao caso que se cuida, por ser mais benéfica à acusada. Confirmada, por maioria de votos, a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal e ato contínuo declarada a extinção do processo pelo pagamento.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, durante o exercício de 2001, a empresa acima indicada vendeu mercadorias sem documentos fiscais, sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 12.426,80 (doze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), infringindo os arts. 127, I; 169; e 174 do Dec. 24.569/97. Como penalidade, foi sugerida a do art. 878 inc. III "b", do mesmo diploma legal.

Na informação complementar, o Auditor Fiscal ratificou o teor da inicial, ao tempo em que anexou cópias da ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, além de todos os documentos que comprovam a infração (totalizador e planilhas).

Fazendo sua defesa, a autuada requer a improcedência do feito sob a alegação que ocorreu equívoco no levantamento efetuado, no qual a Nota Fiscal nº 165540 foi registrada em triplicidade. Acrescenta que por atuar no comércio varejista de pneumáticos e câmaras de ar, conforme art. 539 do RICMS não lhe caberia a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS por ocasião da saída da mercadoria.

A 1ª Instância de Julgamento, após constatação, pela perícia, do equívoco apontado na impugnação, considerando ainda haver remanescido diferença, decidiu pela parcial procedência do feito. Considerando também tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, a julgadora monocrática reenquadrou a penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, na nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica à autuada.

Segue-se, no processo, informação dando conta do pagamento da importância exigida no julgamento monocrático, através de adesão da autuada ao Refis.

A Procuradoria Geral do Estado, diante da informação supra, opina pela confirmação da decisão singular e ato contínuo, pela extinção do processo pelo pagamento.



VOTO DA RELATORA

Nestes autos, a infração apontada refere-se à omissão de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, embasada em levantamento específico, o qual traduz com segurança toda a movimentação da empresa atinente a essas mercadorias.

A julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da autuação, tendo em vista haver reduzido sua base de cálculo, diante da constatação, pela perícia, de equívoco no levantamento efetuado pela fiscalização, e considerando também o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, uma vez que a autuação cuida de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.


Com efeito, não merece reparos o julgamento singular, porquanto se verifica que mesmo corrigindo o equívoco acima citado resta diferença no levantamento, ficando, de qualquer modo, configurada a infração ao art. 174 do RICMS.

Sobre a penalidade aplicada, este Conselho reiteradas vezes tem apreciado questões de igual jaez, que concluem, mesmo de forma não unânime, pela aplicação do art. 126 da Lei 12.670/96, com a alteração que lhe foi dada pela Lei 13.418/03, considerando que por se tratar de penalidade mais benéfica à acusada, deve ser aplicada retroativamente ao caso sob análise, em atenção ao art. 106 do CTN, conforme decidiu a julgadora monocrática.

Importa ressaltar, que a empresa utilizando-se do Refis/2004, pagou a importância reclamada conforme a decisão monocrática, fato que impõe a declaração de EXTINÇÃO do processo pelo pagamento, na forma estabelecida no art. 54 inciso II "b" da Lei 12.732/97, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Desse modo,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que se mantenha a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela instância singular, e ato contínuo, pela EXTINÇÃO do processo face ao pagamento do crédito tributário reclamado.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e, ato contínuo, determinar a extinção do processo em razão do pagamento do crédito tributário. Foram votos vencidos os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, e Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII "d", do Dec. 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de março de 2.005.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aquiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO